



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR
Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 27/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 27/2021, de iniciativa do Prefeito André Willer Silva Fagundes, altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.225/1997, que isenta de pagamento do IPTU os aposentados que recebem até um salário mínimo vigente por mês, e revoga a Lei nº 2.257/1988, que dá novas reações aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.225/1997.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária de 15 de junho de 2021. Sendo encaminhado a esta comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 25/2021, de autoria do Procurador Geral desta Casas Legislativa, opinando pelo acolhimento da matéria, pelos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer nos termos regimentais, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A matéria é de iniciativa de Chefe do Poder Executivo, versando sobre alteração em lei específica que concede isenção aos aposentados e pensionistas do pagamento do IPTU, e que recebam até um salário mínimo mensal.

O art. 61, *caput*, da Constituição Federal estabelece, no âmbito do processo legislativo federal, quais sejam os legitimados para propor projetos de leis ordinária ou complementares. Determinou ainda o § 1º do *caput* do art. 61, em seus incisos e alíneas, as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Nesse diapasão, considerando a necessidade de observação de princípios extensíveis e que devem ser observados pelo legislador local, o art. 44 da Lei Orgânica do Município estabelece quais sejam os legitimados no âmbito municipal a propor projetos de leis ordinárias e complementares, bem como estabelece os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Partindo da análise desses dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica, a iniciativa sobre matérias tributárias é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos do Município, ou seja, é de iniciativa comum. Esse tema já foi suplantado também pelo STF, em que ficou

Sobre a questão podemos citar a divulgação ou pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a conseqüente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.

Jurisprudência



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

Mérito

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

Portanto, considerando que se trata de alteração de critérios ou requisitos para o benefício de isenção do pagamento de IPTU a determinadas pessoas (aposentados ou pensionistas que recebam até um salário mínimo por mês), cuja competência tributária é do Município, pode ser deflagrada por qualquer dos membros dos Poderes Públicos local.

Partindo do Chefe do Executivo, não se encontra qualquer vício de iniciativa formal, estando em conformidade com a jurisprudência e com os ditames da Constituição Federal, sendo, portanto, válida.

Tratando-se de matéria tributária, elenca-se no texto do art. 150, § 6º, o seguinte texto acerca do tema tratado:

Art. 150.....



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

De acordo com o referido texto constitucional, somente o ente federado competente para criar o tributo poderá, por meio de lei ordinária específica, conceder isenção tributária, dentre outros benefícios ali previstos.

Assim sendo, o tema vem sendo tratado por lei ordinária específica, e de competência municipal, fato que vem a observar os critérios e requisitos previstos no texto magno, estando assim apta a ser analisada pelos órgãos deste Poder Legislativo quanto aos demais aspectos.

Tratando-se de tema regulado por lei ordinária, somente uma outra lei ordinária poderá alterar ou suprimir o texto da lei em vigor, pelo princípio da simetria das formas, e dentro da seara do processo legislativo.

Quanto às mudanças nos critérios ou requisitos para fazer jus ao benefício, podemos verificar que é plausível a justificativa na mensagem do Chefe do Poder Executivo, proporcionando inclusive redução de custos ou gastos aos aposentados e pensionistas em adquirir certidões em cartórios.

Reproduzimos a mensagem do autor da proposição em sua íntegra *ipsis literis*, conforme segue:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente o Projeto de Lei, que autoriza o Departamento de Tributação a receber como meio comprobatório a declaração simples do único imóvel realizada pelo próprio beneficiário da isenção.

Em menção, solicitamos tal mudança, pois conforme verificado pela equipe técnica do setor de Tributação, a emissão de certidão pelo cartório custa em média R\$ 93,00 (noventa e três reais) e, por vezes, o valor do IPTU daquele beneficiário da isenção é menor que o valor da certidão, o que inviabiliza o espírito da lei em conceder tal isenção.

Assim, essa mudança na legislação visa atender o objetivo da isenção, qual seja, isentar de ônus os beneficiários desta lei, já que a exigência atual de certidão cartorária torna sem finalidade a respectiva legislação.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a convicção de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para os beneficiários da respectiva isenção, atendendo a finalidade legal, bem como o objetivo social a qual transluz a norma em tela.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edís, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

É a justificativa.

III – VOTO DO RELATOR:

Acerca dos aspectos já analisados e relatados no texto, renovo a expressa previsão de legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da matéria, em conformidade com o art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo, por obediência a princípio extensível, o art. 61 da Carta Republicana.

A matéria legislada é assunto de competência do Município, em função de sua autonomia político-administrativa prevista no art. 18, *caput*, e o art. 30, III, ambos da Constituição Federal, tratando-se de alteração de lei que concede benefício tributário a aposentados e pensionistas (isenção do pagamento de IPTU), de competência tributária do ente federado local.

Acostado aos autos do presente processo legislativo se encontra o Parecer Jurídico nº 25/2021, opinando pelo acolhimento da matéria.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 27/2021.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 27/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
RELATOR – Presidente da CLJRF

PELA CONCLUSÃO




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 27/2021: altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.225/1997, que isenta de pagamento do IPTU os aposentados que recebem até um salário mínimo vigente por mês, e revoga a Lei nº 2.257/1988, que dá novas reações aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.225/1997.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Damiano Bonomette (PSB).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Damiano Bonomette (PSB), às folhas 18 a 22, por maioria.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de junho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 27/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIAO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)
Membro da CLJRF